



PROCESSO Nº	17.830-6/2017
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
SECUNDARIO	FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE AUTOMOBILISMO
RESPONSÁVEIS	ZILMAR SIRTOLI CARLOS ANTÔNIO DE AZAMBUJA
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

30. Preliminarmente, é importante registrar que a prestação de contas se traduz em um dever constitucional de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. A Constituição Republicana de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, consignou expressamente esse dever em seu artigo 70, parágrafo único.

31. Em atenção ao princípio da simetria, a Constituição Estadual de Mato Grosso também disciplinou o dever de prestar contas dos recursos públicos estaduais:

“Constituição Estadual

Art.46 (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

32. Nessa linha, compete ao Tribunal de Contas de Mato Grosso julgar as contas dos responsáveis por recursos públicos que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 71, inciso II da Constituição Federal e artigo 1º, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007.

33. A teor do que dispõe o artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c o artigo 156, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), a TCE é um procedimento adotado pela autoridade





administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte em prejuízos ao erário.

34. Dessa forma, resta claro que é dever daqueles que utilizam recursos públicos prestar contas de maneira voluntária dos documentos necessários a fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial, nos termos constitucionais, legais e regulamentares, conforme dispõe o art.154 do Regimento Interno do TCE/MT.

35. A presente Tomada de Contas Especial – TCE foi instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, Esportes e Lazer de Mato Grosso em razão da ausência de prestação de contas relativa ao Convênio nº 138/2011, firmado entre o Estado de Mato Grosso e a Federação Mato-Grossense de Automobilismo – FEMTAU, por meio do Fundo de Desenvolvimento Desportivo de Mato Grosso – FUNDED, para a realização da “1ª Edição do Jeep Cross Country de Cocalinho”, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) arcados pela conveniente.

36. Após analisar o processo da TCE, a equipe de instrução manifestou-se pela ocorrência de 1 (uma) irregularidade, legalmente classificada pela Resolução nº 17/2010:

Irregularidade IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT).

Termo de Convênio nº 138/2011 – Ausência de prestação de contas do convênio ajustado – Valor transferido a ser ressarcido R\$ 44.000,00 (quarenta mil reais).¹

37. Consta do processo de Tomada de Contas Especial que o convênio foi formalizado em 07 de novembro de 2011, e os recursos devidamente transferidos por meio da NOB nº 15601.0001.12.002395-6 em 30/08/2012, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta

¹ Documento digital nº 232559/2017, fl. 17.





mil reais)².

38. A obrigação de prestação de contas relativas a convênios também é imposta pela então vigente Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009³ que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos através de Convênio.

39. Portanto, a Conveniente deveria ter apresentado sua prestação de contas. Entretanto, ficou-se inerte, trazendo à tona as consequências previstas no art. 43 e seguintes da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, vigente à época:

Art. 43 A não apresentação da prestação de contas final no prazo estabelecido no artigo 37 desta Instrução Normativa, acarretará o lançamento automático do Conveniente como inadimplente no SIGCon.

*§ 1º O Concedente deverá notificar o Conveniente para, no prazo de trinta (30) dias, **apresentar a prestação de contas, ou devolver os recursos, inclusive os da contrapartida e rendimentos de aplicação financeira.***

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o § 1º deste artigo e não cumpridas as exigências, deverá ser instaurada a Tomada de Contas Especial.

§ 3º No caso de aprovação da prestação de contas apresentada ou devolução dos recursos, o setor de prestação de contas ou equivalente, deverá registrar sua aprovação no SIGCon, e arquivar para posterior análise pelos órgãos competentes.⁴

40. Apesar das alegações, não constam nos autos comprovações de que a FEMTAU buscou a Secretaria concedente para prestar contas e teria sido informada de que não havia qualquer pendência.

41. Observo que é incontroverso que o evento para o qual foram destinados os

² Documento digital nº 192428/2017, fl. 105.

³ Atualmente revogada pela Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 001/2015, consolidada até a de nº 03/2017, disponível em: <

<http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/7c7b6a9347c50f55032569140065ebbf/9fe9ceca13ca73f384257dfc004467d9?OpenDocument>>

⁴ Disponível em: <

<http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/5edf9c5193c58088032567580038916b/6e3f1ce2288dd691042575d9006c9bf2?OpenDocument>>, grifo nosso.





recursos públicos aconteceu antes da celebração do Convênio em exame. É o que atestam os documentos trazidos aos autos, conforme exposto pela unidade de instrução no documento digital nº 81688/2018, fl. 5:

digital nº 287848/2017), consta no documento digital nº 192428/2017, as fls. 54, uma Ata da Reunião dos Conselheiros da Federação Mato-Grossense de Automobilismo, que ocorreu no dia 16/10/2011, ou seja, após a realização, segundo a afirmação do próprio defendente, do Evento "1ª Edição do Jeep Cross Country de Cocalinho", portanto, essa referida reunião para deliberação da realização ou não do evento ocorreu no último dia de realização do mesmo, entende-se que essa reunião ocorreu apenas para cumprir uma etapa burocrática.

A conta bancária para recebimento do recurso do convênio fora aberta no dia 18/10/2011, ou seja, dois dias após a realização do evento (fls. 55, doc. digital nº 192428/2017).

Como estampado no Plano de trabalho (fls. 57 desse mesmo documento digital), o Evento havia sido marcado para o dia 25 a 30 de outubro de 2011, entretanto, no mesmo plano de trabalho constante de fls. 149, o período de validade do convênio é de 07/11/2011 à 30/01/2012, ou seja, o convênio fora lavrado mesmo fora da data anteriormente marcada que era de 25 a 30 de outubro. E no cronograma de execução das metas físicas tem como início dia 12/11/2011 (fls. 58, do doc. digital nº 192428/2017), bem como o cronograma de desembolso está datado para o mês de novembro de 2011 (fls. 59).

A autorização do Convênio se deu em 20/10/2011 (fls. 62) e o parecer favorável é datado de 27/10/2011 (fls. 65).

O Pedido de Empenho é datado de 07/11/2011 (fls. 77), a Nota de Empenho é dessa mesma data (fls. 78), bem como o Parecer Jurídico nº 871/2011 (fls. 80/82).

O Termo de Convênio nº 138/2011 (fls. 83/87, do documento digital nº 192428/2017) fora lavrado em 07/11/2011 e com vigência até a data de 30/01/2012, tendo sido publicado em 20/12/2011 (fls. 90). A Liquidação de Empenho ocorreu em 22/12/2011 (fls. 93).

42. As notas fiscais ⁵ colacionadas pela Federação Mato-grossense de Automobilismo possuem datas de 2012 e 2013, sendo que o evento se realizou em 2011. As cópias de cheques⁶, também juntadas pela conveniente, sequer possuem assinatura,

⁵ Documento digital nº 253192/2017, fls. 40, 45, 50, 53.

⁶ Documento digital nº 253192/2017, fls. 41, 46, 52, 54.





fundamental à liquidação daquele título de crédito.

43. Portanto, nítido está que a FEMTAU recebeu recursos públicos para custear evento passado e não logrou êxito em comprovar que o montante recebido foi devidamente aplicado na execução do Plano de Trabalho aprovado pela Seduc.

44. Instaurada a TCE no âmbito da SEDUC, a apuração do dano ao erário se deu nos seguintes termos:

Valor a ser ressarcido: R\$ 44.000,00

Data da ocorrência: 30/08/2012

Correção monetária: R\$ 44.000,00 x 1,3442 = R\$ 59.144,80

Juros: R\$59.144,80 x 0,53= R\$ 31.346,74

Total (correção monetária + juros): R\$ 59.144,80 + R\$ 31.346,74 = R\$ 90.491,54

O valor atualizado do dano, até a presente data, importa em **R\$ 90.491,54 (noventa mil, quatrocentos e noventa e um reais, cinquenta e quatro centavos)**, devendo os agentes identificados responsáveis efetuar o recolhimento da dívida em favor do tesouro estadual a ser novamente atualizada no mês correspondente do depósito e ser efetuado junto ao Banco do Brasil, mediante depósito identificado na agência nº 3834-2, conta corrente nº 2010101-5, código identificador I: 14101, Identificador II: Número do CPF do devedor e Código Identificador III: motivo da devolução 8.

Fonte: documento digital nº 192428/2017, p. 29.

45. O valor total do Convênio foi considerado como base para o cálculo do dano, incluindo o valor da contrapartida não financeira, arcada pela convenente.

46. No entanto, considero que a contrapartida não financeira não deve constar da base de cálculo para ressarcimento ao erário público.

47. A uma, porque este valor não saiu dos cofres do Estado de Mato Grosso. A duas, porque o evento foi realizado pela convenente e ordenar a devolução ensejaria o enriquecimento sem causa, conforme já se manifestou o Tribunal de Contas da União –





TCU: *“A impugnação da totalidade das despesas realizadas com os recursos repassados pelo concedente afasta a obrigatoriedade de restituição da parcela referente à contrapartida do conveniente, sob pena de enriquecimento sem causa da União.”*⁷

48. Dessa forma, o cálculo do dano deve se restringir ao montante repassado pela Seduc, via FUNDED: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

49. A responsabilidade do então Secretário de Esporte e Lazer de Mato Grosso, senhor Carlos Antônio de Azambuja, resta clara em virtude de ter aprovado o Plano de Trabalho no qual se informava que o evento seria realizado entre os dias 25 a 30 de outubro e, ainda assim, o Convênio foi assinado em 07/11/2011.

50. Nesse sentido também há enunciado do TCU, que se adequa perfeitamente ao caso em tela:

*“A celebração de convênio, que tenha por objeto a celebração de evento com data fixada, sem tempo hábil para a liberação dos recursos necessários à operacionalização do ajuste é irregularidade passível de multa ao gestor do órgão concedente, pois gera o repasse dos valores de forma extemporânea, inviabilizando a execução da despesa em conformidade com as normas que regem a matéria.”*⁸

51. Portanto, há responsabilidade solidária entre o então gestor da Seduc, que assinou a celebração do Convênio, e o representante da FEMTAU.

52. Acerca dos Contratos nºs 111 a 113/2011, realizados pela Prefeitura de Cocalinho, que sediou o evento, considero que a diligência realizada pela Secex⁹ esclareceu não haver irregularidade ou pagamento indevido, tal como se manifestou o Ministério Público de Contas, razão pela qual julgo desnecessário que esta Corte se manifeste a respeito.

⁷ Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 4509/2018, data da sessão: 05/06/2018, disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#!/detalhamento/12/*KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-58132/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/false/1>

⁸ Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1441/2018, data da sessão: 20/03/2018, disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#!/detalhamento/12/*KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-53936/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

⁹ Documento digital nº 216160/2018.





III. DISPOSITIVO DO VOTO

53. Pelo exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 4.885/2018, de lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, nos termos dos artigos 189, 190 e 194 da Resolução Normativa nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I. **Conhecer** da presente Tomada de Contas Especial por preencher os requisitos estipulados na Lei Orgânica e no Regimento Interno;

II. **Julgar irregulares** as contas da Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 138/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e a Federação Mato-grossense de Automobilismo, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 269/2007;

III. **Condenar** os senhores Carlos Antônio Azambuja e Zilmar Sirtoli a **solidariamente ressarcirem** o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente atualizado até a data de pagamento;

IV. **Multar** os senhores Carlos Antônio Azambuja e Zilmar Sirtoli no montante de 10% sobre o valor atualizado do dano, nos termos do art. 287 do Regimento Interno; e

V. **Remeter cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual.

54. Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no art. 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

55. Publique-se.

56. Não havendo interposição de recurso, archive-se.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

57. É como voto.

Cuiabá, 26 de novembro de 2018.

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

